



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 860.217 - SP (2016/0018402-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AMERICO LUIZ BARBON
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
AGRAVADO : LUIZ CAIO FRANCO DE CAMARGO
ADVOGADO : DANIEL APARECIDO CHEFER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO
NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A análise da pretensão recursal, no presente caso, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 860.217 - SP (2016/0018402-8)

AGRAVANTE	: AMERICO LUIZ BARBON
ADVOGADO	: MARCIO ANTONIO VERNASCHI
AGRAVADO	: LUIZ CAIO FRANCO DE CAMARGO
ADVOGADO	: DANIEL APARECIDO CHEFER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: HOMERO STABELINE MINHOTO NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por AMÉRICO LUIZ BARBON em face de decisão deste Relator de fls. 1212-1215, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e pela não ocorrência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda sustenta: " Portanto, com todas as vênias ao I. Relator, não há necessidade de revolver as provas, bastando apenas pinçar trechos do v. acórdão, que mostram claramente a culpa do agravado. O agravado fez conversão à esquerda perigosa, causando danos ao agravante. Não é justo deixar o agravante sem a devida reparação. Esse acidente acabou com sua vida. Hoje ele é ninguém.".

Requer o provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 860.217 - SP (2016/0018402-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : AMERICO LUIZ BARBON
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
AGRAVADO : LUIZ CAIO FRANCO DE CAMARGO
ADVOGADO : DANIEL APARECIDO CHEFER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO
NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A análise da pretensão recursal, no presente caso, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irrisignação não prospera.

Inicialmente, não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há que se falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. Em relação aos demais dispositivos, tidos por violados, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

[...De início, nega-se provimento ao agravo retido de fls. 711. Nada obstante a testemunha seja cunhada do réu, estando, portanto, impedida de depor (art.405, § 2º, I, do Cód. Proc. Civil), bem se vê que seguia ele os veículos envolvidos no acidente e a tudo presenciou. Daí porque o MM. Juiz de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito deliberou ouvi-lo, destacando que "a única testemunha presencial do acidente foi o senhor Edson José Bento, cunhado do réu. Seu depoimento foi admitido porque é a única pessoa capaz de esclarecer os fatos (art. 228, § único, do CC) (fl. 779), sem que isto tenha reflexo substancial no desfecho do processo de conhecimento...]

[...No caso, nada obstante insista o autor na versão de culpa exclusiva do réu, na condução do automóvel, bem se vê que não apresentou qualquer outro subsídio que pudesse amparar sua versão apresentada na inicial, limitando-se a ancorar no Código Nacional de Trânsito, como se fosse solução para todas as hipóteses, olvidando que ele oferece as regras gerais de conduta e que devem ser analisadas frente a cada caso específico...]

[...O conjunto probatório, na hipótese dos autos, foi bem analisado pelo MM.

Juiz de Direito, examinando seus elementos com objetividade e, acertadamente, concluiu que eles não são suficientes para demonstrar a conduta culposa do réu. À falta de testemunhas presenciais distintas daquelas dos parentes do réu, não existe certeza de que a conduta deste tenha sido imprudente ou mesmo de que o estado de conservação do acostamento fosse apropriado para que os veículos ali adentrassem antes da conversão pretendida. O laudo efetivado pela polícia é omissivo a respeito (fls. 28/30) e aquele efetivado pelo perito judicial retrata o péssimo estado no momento do exame em 23/01/2007, não ofertando, porém, certeza de sua condição no dia do sinistro, o que poderia ter sido obtido diretamente do órgão responsável pela manutenção da estrada em relação aos serviços ali eventualmente executados e em que datas...]

[...As demais testemunhas não presenciaram o acidente, mas relatam que o acostamento era de terra e precário e que a velocidade do veículo do autor não era compatível, como bem observado pelo MM.

Juiz...]

[...Assim, o autor não se desincumbiu do ônus do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, e não há possibilidade de apontar o réu como aquele que provocou a colisão por conduta culposa. A consequência dessa impossibilidade deságua na improcedência da ação. Não se está aqui a afirmar que há prova da culpa do autor, mas de que ele, no processo de conhecimento e sob o crivo do contraditório, não se desincumbiu do ônus probatório a seu cargo, havendo, isto sim, elementos indiciários que o desfavorecem...]

No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.COMPROVADA CULPA DA RÉ. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS COMPROVADOS E MANTIDOS. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.DECISÃO MANTIDA.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 782.164/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA AGRAVADA.CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS.CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de provas do nexo de causalidade entre a conduta do preposto da ré e o dano. Para alterar tal conclusão seria necessário o reexame de provas, o que é inviável em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 813.807/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0018402-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 860.217 / SP**

Números Origem: 00007373420058260614 7373420058260614

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMERICO LUIZ BARBON
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
AGRAVADO : LUIZ CAIO FRANCO DE CAMARGO
ADVOGADO : DANIEL APARECIDO CHEFER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO
NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMERICO LUIZ BARBON
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
AGRAVADO : LUIZ CAIO FRANCO DE CAMARGO
ADVOGADO : DANIEL APARECIDO CHEFER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO
NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.